

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

LEI Nº 2737/2020

SÚMULA: “Dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização, funcionamento e controle das ações do Sistema de Vigilância em Saúde Ambiental no âmbito do Município de Palmas/PR; estabelece normas de promoção, proteção e recuperação, através do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal; e, dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo, dentre outras atividades”.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

LEI

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o “Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal”, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando compatibilizar estes, ao desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

Art. 2º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 3º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos que atuam diretamente com a preservação da Saúde Humana e Animal, e na relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Município de Palmas–Paraná.

§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se como, e em complemento as definições técnicas e científicas:

Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

Adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo setor de zoonoses ou entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;

Animais abandonados: todo animal não mais desejado por seu tutor e excluído pelo mesmo, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, compreendido desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal;

Animais comunitários: animais assistidos por protetores de animais e tutores constituídos e formalizados junto ao órgão regulador;

Animais da fauna exótica: aqueles não originários da fauna brasileira;

Animais de estimação: animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

Animais de uso econômico: espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

Animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

Animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

Animais sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste, podendo causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, sendo assim considerados indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

Animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

Condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e/ou instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

Esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica adequada;

Guarda Provisória: proteção provisória do animal pelo órgão municipal; ONG ou manifestação legal pelo cidadão.

Guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00 m (um metro).

Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, bem como, o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

Mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou

outros animais, sem provocação;

Microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro-revestido em material biocompatível e antimigratório;

Resgate: re aquisição de animal, recolhido junto ao setor de zoonoses, pelo seu legítimo tutor;

Tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

Zoonoses: doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos;

REDA: Rede de Defesa Animal, composta pelos órgãos da regulação, do controle, da auditoria dos casos relacionados aos animais (unidades de saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Departamento do Meio Ambiente, Ministério Público, representatividade do Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal do Meio Ambiente, instituições de ensino superior, órgãos de classe, ONGs);

COMUPA: Conselho Municipal de Proteção Animal, órgão administrativo, consultivo e deliberativo, que faz o controle e a regulação do sistema, sendo responsável por ordenar a REDA. Realiza todo o procedimento administrativo. Utiliza-se do presente Código para exercer suas funções.

§ 2º A política de que trata o caput será pautada nas seguintes diretrizes:

A promoção da vida animal;

A proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

A prevenção e o combate a maus tratos e abusos de qualquer natureza;

O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

Criação, manutenção e atualização de um registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 4º É vedado:

I. Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II. Manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III. Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovado através de laudo médico veterinário;

IV. Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica e a legislação vigente em saúde animal, bem como as do conselho de Medicina Veterinária que esteja vigente, quando a eutanásia seja recomendada;

V. Abandonar qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;

VI. Vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;

VII. Enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

VIII. Conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie.

IX. Submeter animal, observada espécie, a trabalho ou esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

X. Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XI. Promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

XII. A realização de espetáculos e exibições de animais exóticos e quaisquer animais perigosos nas vias públicas do Município, exceto, para fins educativos autorizados pelo Setor de Zoonoses, com presença de responsável técnico competente;

XIII. Vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;

XIV. Deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XV. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, para fins estéticos desnecessários;

XVI. Manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável.

XVII. Exercer a venda ambulante de animais vivos;

XVIII. Estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécie diferente em lutas, como em rinhas e touradas ou similares, em locais públicos e/ou privados;

XIX. A doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras e eventos realizados ou não em locais públicos;

XX. Ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento;

XXI. Utilizar animais em espetáculos circenses, conforme disposições do capítulo IX desta Lei.

XXII. Utilizar-se de fogos de artifícios, bombinhas, trakes ou similares no entorno de hospitais veterinários, entidades de apoio e amparo animal, sob pena de multa.

Parágrafo Único—Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra

disposição desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil, levando-se em consideração antecedentes, agravantes e atenuantes.

Capítulo III

DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 5º É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais, mantendo-os em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal, com imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor de animal fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus tratos aos animais.

§ 2º Os cuidados referidos no caput, perduram durante toda a vida do animal.

Art. 6º Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público. Parágrafo Único—Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 7º Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor, não podendo abandonar o animal.

I. É vedado animais particulares soltos em vias e logradouros públicos;

II. É vedado o abandono animal de qualquer espécie

Art. 8º É terminantemente proibido o sacrifício de animais:

I. Como método de controle populacional;

II. Através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica nos casos excedidos por lei.

Art. 9º Os animais somente poderão ser submetidos a procedimentos de eutanásia, quando:

I. Em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal, mediante laudo de médico veterinário e que garanta a real necessidade do procedimento, atestado e de responsabilidade do profissional que o atestou;

II. Portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa e que coloquem em risco a saúde e segurança da coletividade ou de outros animais, portadores de tumores, doenças venéreas, idosos e caquéticos crônicos, que estejam condicionados a situações de Saúde Pública e asseguradas pelos Códigos de Saúde;

III. Nocivos à saúde pública da coletividade e à segurança dos seres humanos, com comprovação e laudo de Médico Veterinário da necessidade expressa da atividade.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses dos incisos acima e em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária, está condicionada à prévia emissão de atestado e laudo de Médico Veterinário sobre a situação do animal e seu estado de saúde e os riscos à coletividade e saúde pública, a ser encaminhada e ser autorizada pelos órgãos da Justiça, do Ministério Público e do Meio Ambiente.

Art. 10—A utilização do método de eutanásia nos animais recolhidos no abrigo municipal somente poderá ser realizada após conclusão veterinária, respeitados os preceitos técnicos e legais vigentes e que sejam de ordem de saúde pública.

§ 1º A conclusão veterinária que trata o caput, será considerada quando da emissão de dois atestados favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada atestado emitido por diferente médico veterinário, que faça parte do quadro de servidores do município ou de ONG, ou de componentes da REDA – Rede de Defesa Animal, que visem a saúde da coletividade ou a minimização do sofrimento do animal.

§ 2º quando houver divergência técnica entre os dois pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro médico veterinário emitirá decisão final através do respectivo atestado observando-se a legislação vigente, e obedecendo o imposto nos códigos de ética profissional do Médico Veterinário e Códigos de Saúde.

Art. 11 Qualquer cidadão, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais, poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como auxílio de força policial, quando verificar o desrespeito às normas deste capítulo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.

Capítulo IV

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 12 Os cães, gatos e equídeos, deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, pela Secretaria de Meio Ambiente em consonância com a Vigilância em Saúde Ambiental e posteriormente através da implantação de identificador eletrônico, denominado “microchip”, ou outros critérios estabelecidos pelo setor de zoonoses.

§ 1º Para fins de aplicação do caput, deverá o tutor do animal, providenciar o registro junto aos órgãos e a posterior implantação do “microchip” nos locais credenciados pelo Município de PALMAS-PR, e manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal.

§ 2º No caso de animal oriundo de outros Municípios que já tenha dispositivo de “microchip” inserido, cujo tutor vier se domiciliar neste município junto com o animal, este deverá registrar seus animais no respectivo banco de dados municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua chegada, com ânimo definitivo de aqui residir.

Art. 13 A implantação de “microchip” será realizada por Médico Veterinário em local autorizado pelo Município.

Parágrafo Único—Serão aceitos no Cadastro Municipal do Registro Geral de Animal, a identificação do microchip implantado por profissional médico veterinário particular a ser informada pela clínica com frequência mensal.

Art. 14 Os cães, gatos e equídeos, nascidos após a vigência desta Lei, deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo Único—Os tutores de animais nascidos antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar respectivo cadastro e identificação.

Art. 15 Para o registro dos animais, serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pela Secretaria do Meio Ambiente, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. Número do Registro Geral de Animal—RGA;
- II. Nome do animal, sexo, espécie, raça, cor, idade real ou presumida, porte físico de acordo com avaliação veterinária;
- III. Nome, endereço, telefone e registro de identidade—RG e do cadastro de pessoas físicas—CPF do tutor.

Art. 16 Quando houver transferência da tutela ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação à Secretaria do Meio Ambiente e à Vigilância Ambiental, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

- I. No caso de transferência, ao novo tutor;
- II. No caso de óbito do animal ao tutor.

Parágrafo Único—Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 17 O tutor do animal que realizar implante de microchip através de médico veterinário particular, fica obrigado a efetuar o cadastro do Registro Geral de Animal (RGA) junto à Secretaria do Meio Ambiente que deve comunicar a Divisão de Vigilância em Saúde, Vigilância Ambiental em Saúde, Zoonoses, no prazo de até 30 (trinta) dias após o procedimento.

Art. 18 Para a implantação do microchip de identificação de animais, realizada pelos locais autorizados pelo Município ou Clínicas Particulares, os tutores deverão recolher taxa pertinente ao serviço, esta taxa será divulgada pelo Executivo e seguirá todos os processos administrativos legais de acordo com a transparência e a legislação administrativa vigente.

Art. 19 Para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 18 desta Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Palmas—PR, a Taxa de Implantação de Microchip de Identificação de Animais, a qual será cobrada por cada dispositivo implantado com valor atual definido em publicação oficial.

§ 1º A taxa estabelecida no caput deste artigo, será atualizada anualmente pelo índice do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º As famílias que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e se comprovada a falta de condições e que seja cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), ficarão isentos do pagamento de taxa de cadastro e identificação.

§ 3º Os casos de isenção citados no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados e deferidos pela COMUPA, que poderá solicitar ao interessado, os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 20 A SMS – Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmas—PR, através da Divisão de Vigilância em Saúde, seção de Vigilância Ambiental em Saúde, poderá fazer junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho deste programa.

Capítulo V

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 21 O Município de Palmas – PR, através da SMS – Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio Vigilância Ambiental em Saúde, após ter capacidade técnica para tal execução, realizará através de atividades técnicas ou em orientação aos representantes da COMUPA o apoio ao recolhimento de animais soltos declarados como errantes, a se citar, os cães, gatos, cavalos e outros animais domésticos ou domesticados, como parceiro e atuando em conjunto com as entidades de mesmo fim, mediante denúncia, chamamento de emergência ou constatação de:

- I. Atropelamento e abandono;
- II. Debilidade motora;
- III. Estado precário de saúde;
- IV. Vítimas de maus tratos;
- V. Risco para outrem por sua agressividade;
- VI. Soltos nas vias públicas, urbanas ou rurais, quando for verificado que o mesmo não esteja castrado ou não haja identificação de seu tutor.

§ 1º O setor de zoonoses não recolherá e, sim, encaminhará às entidades com o mesmo fim, os animais destinados ou trazidos diretamente por pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 2º O recolhimento de carcaças de animais em vias públicas é de responsabilidade do Departamento de Limpeza Pública, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Urbanismo, salvo quando houver indícios de situações de inserção direta do processo de trabalho em prol a saúde pública, intitulados aqui como surtos, pandemias ou epidemias por patógeno específico.

Art. 22 Os animais soltos em vias públicas que não forem considerados e classificados como “COMUNITÁRIOS”, serão recolhidos para abrigo a fim de que sejam retirados de circulação, o que acontecerá em parceria com os componentes da COMUPA.

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 23 Respeitando o anteposto, será apreendido e levado ao órgão municipal responsável, qualquer animal:

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público que ameacem a incolumidade,
- II. Agressor ou potencialmente agressor, com risco a integridade física a seres humanos e outros animais;

III. Enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha tutor;

IV. Em situações tecnicamente comprovadas de maus tratos;

V. Advindos de mandados judiciais;

VI. Cuja criação seja vedada em Lei.

Parágrafo Único—Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados pelo tutor identificado, se constatado pelo órgão municipal responsável, que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 24 Os animais recolhidos às dependências do abrigo de animais municipal e das entidades parceiras serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, em formulário específico em registro digital e chipagem.

Art. 25 Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderão, a juízo do Médico Veterinário, respaldado por laudo técnico em consonância com a legislação vigente serem submetidos à eutanásia, inclusive, in loco, respeitadas as particularidades do caso cujo seja sensível a saúde pública e de risco a coletividade.

Parágrafo Único—Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que deem entrada no órgão municipal responsável, serão avaliados clinicamente pelos profissionais médicos veterinários das unidades pertencentes à REDA,

Art. 26 O Município de Palmas não será responsabilizado nos casos de:

I. Dano ou óbito do animal apreendido, observados os procedimentos clínico-veterinários, condizentes com a ética profissional;

II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato da apreensão, desde que observados os preceitos técnicos.

SEÇÃO II

DO RESGATE

Art. 27 O tutor de animal apreendido é responsável pelo resgate do mesmo e, ainda, pagamento de taxa relativa a apreensão, diária de permanência, alimentação e medicamentos utilizados no animal todos os registrados e em arquivo no abrigo pertencente a REDA do Município.

Parágrafo Único—A taxa citada no caput, e os valores pertinentes serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 28 O tutor deverá realizar o resgate de animal apreendido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação do edital de notificação de animais apreendidos, no órgão oficial da mídia escrita, digital e falada que dá este apoio ao município e/ou, quando notificado pela autoridade fiscal competente, sob pena de incorrer em abandono animal.

§ 1º O edital de notificação de animais apreendidos, deverá conter, quando for:

I. Animal com tutor identificado:

- a) nome do tutor;
- b) número do processo administrativo;
- c) número do RGA animal;
- d) data da apreensão;
- e) local da apreensão.

II. Animal sem tutor identificado:

- a) espécie;
- b) raça;
- c) sexo;
- d) tipo e cor da pelagem predominante;
- e) sinais característicos;
- f) data da apreensão;
- g) local da apreensão;
- h) número do processo administrativo.

§ 2º Expirado o prazo descrito no caput para que haja o resgate do animal, ficará caracterizado seu abandono pelo tutor, ficando automaticamente a tutela do animal transferida ao poder público municipal, sem direito de indenização ao antigo tutor.

Art. 29 No momento do resgate do animal, o tutor deverá apresentar documento de identidade, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

Parágrafo Único—As taxas que vierem a ser exigidas para resgate, destinadas a cobrir custos com apreensão, diária de permanência em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos do animal serão fixadas por Decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA—Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que o venha substituir, na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 30 O tutor de animal apreendido, quando do seu resgate junto ao abrigo pertencente a REDA Municipal, deverá providenciar transporte adequado e pagamento da respectiva taxa.

Art. 31 Em caso de apreensão de animais silvestres, serão tomadas todas medidas pertinentes à notificação ao órgão competente e encaminhamento aos criadouros, devidamente cadastrados e licenciados pelo Órgão Estadual ou Federal competente, com prioridade para os localizados no Município.

Capítulo VI

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 32 O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Palmas—PR, será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger todas atividades que possam ser ativas para a promoção na esterilização cirúrgica dos animais, bem como outras medidas sócio-educativas cabíveis.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos ao abrigo municipal e/ ou seus parceiros e componentes da REDA e que não tenham identificação do tutor, incorrerão em todos os procedimentos conforme definido no caput deste artigo, a fim de constar como requisito obrigatório, para posterior participação de processo de adoção.

§ 2º No caso de interesse do tutor identificado em realizar esterilização cirúrgica em

seu animal, fica autorizado o Município em fazê-lo, de acordo com a disponibilidade dos estabelecimentos credenciados e autorizados, bem como os pertencentes a REDA, sendo que os animais de tutores registrados no Cadastro Único para Programas Sociais governamental terão prioridade no atendimento.

§ 3º As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção, os quais poderão participar do processo de castração a valor público, respeitada a capacidade de atendimento e programação anual do setor de zoonoses, este, devendo ser definido e aprovado pela COMUPA – Conselho Municipal de Proteção Animal.

§ 4º Fica estabelecida a porcentagem de 25% ao Município, 50% aos estabelecimentos privados que se habilitarem, e 25% para as Ongs da totalidade de castrações a serem realizadas em cada quadrimestre, tendo anualmente 3 (três) campanhas eletivas de castração a serem realizadas em campanhas através de chamamentos públicos a fim de ter como objetivo o controle de natalidade dos animais no município de Palmas.

§ 5º As porcentagens acima descritas podem ser renegociadas entre as partes através de reunião a ser firmar termo de parceria com as novas porcentagens dando ao processo a transparência administrativa.

Art. 33 No dia e horário marcados para castração, o médico veterinário, fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser ou não castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor e registrar em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao tutor, instruções padronizadas sobre o pós-operatório e se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário ou membro de sua equipe sobre os riscos a respeito do procedimento operatório da esterilização cirúrgica e consequentemente, assinará termo de responsabilidade sobre o procedimento.

Capítulo VII

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 34 Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em canil de isolamento ou local apropriado conforme a espécie, nas dependências do UCZ – Unidade de Controle de Zoonose, ou em estabelecimento credenciado pela REDA. No caso de animal com tutor identificado, poderá este, ficar em observação domiciliar, desde que sob indicação de responsável técnico habilitado.

Parágrafo Único–O tratamento de que trata este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 35 É atribuição do órgão municipal o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo Único–Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do órgão municipal responsável ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 36 As ações da Secretaria do Meio Ambiente e Vigilância Ambiental sobre os animais em observação clínica, serão consideradas de relevância para a saúde pública conforme legislação vigente, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observado os preceitos técnicos pertinentes.

Capítulo VIII

DA CRIAÇÃO DE CÃES DE GRANDE PORTE E DE MÉDIO PORTE, DOTADOS DE GRANDE FORÇA FÍSICA E A SUA CONDUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 37 A criação e a condução em vias públicas de cães de grande e médio porte, dotados de grande força física, devem ser feitas com guias ou correntes de características específicas com o porte animal e quando de conhecimento de serem agressivos, com focinheiras

Parágrafo Único–Os demais aspectos serão regidos por este capítulo e demais legislações no âmbito estadual e federal.

Art. 38 Os canis e demais estabelecimentos que comercializarem os animais descritos no artigo anterior deverão registrá-los na Secretaria do Meio Ambiente que deve remeter as informações mensalmente à VIAM – Vigilância Ambiental em Saúde, no setor de Zoonoses.

Parágrafo Único–Não será permitida a entrega dos animais aos futuros tutores, antes do registro mencionado no caput.

Art. 39 Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campanhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressão ou qualquer acidente com transeuntes, funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo Único–Nos imóveis que abriguem os cães citados neste capítulo, deverá ser afixada placa de advertência alertando sobre a existência de cão, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 40 As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos no art. 37, deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e/ou portões que garantam a segurança das pessoas.

Art. 41 Os animais descritos no art. 37, só poderão ultrapassar os limites da residência ou estabelecimento comercial de seu tutor, com a utilização de coleira, guia curta e focinheira, ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.

Art. 42 O tutor de animais referidos no art. 37 desta Lei, fica proibido de entregar a condução do animal, em vias e logradouros públicos a pessoas menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz civilmente.

Art. 43 Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário, para avaliação comportamental e emissão de laudo

técnico.

Parágrafo Único—O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia deste, ao setor de zoonoses, no prazo de 30 (trinta) dias, com o devido protocolo.

Art. 44 Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental, estarão sujeitos às seguintes medidas:

- I. Realização de adestramento adequado, obrigatório a serem executadas pelo tutor;
- II. Guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do responsável, de modo a evitar evasão, a serem executadas pelo tutor;
- III. Proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas;
- IV. Vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, com emissão de certificado.

Parágrafo Único—Nas campanhas municipais de vacinação, é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por médico veterinário, realizar aplicação da vacina no animal, comprovado através de certificado oficial.

Art. 45 O tutor ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo Único—O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido.

Capítulo IX

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Art. 46 Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Município de Palmas – PR, salvo os que respeitarem todas as atividades que respeitem o bem-estar animal.

Art. 47 É permitida a utilização de animais domésticos em competições esportivas e feiras de exposição, desde que respeitado o bem-estar animal, e a interação social e afetiva entre animal e o homem, garantido por acompanhamento de responsável técnico habilitado.

Art. 48 O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie em atividades consideradas insalubres e que vá contra a qualidade de vida do mesmo.

§ 1º A licença de instalação e funcionamento só será emitida pela Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio da Vigilância Ambiental e que após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados.

§ 2º Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para simples exibição, considerando-se como exceção, os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA.

Art. 49 A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e a aplicação de penalidades nas esferas administrativa, civil e penal.

Capítulo X

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADOS

Art. 50 A utilização de animais montados, ficam regulamentados por este capítulo.

Parágrafo único—Consideram-se animais montados, aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

Art. 51 É vedada a condução de animais montados por menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz civilmente.

Art. 52 Os tutores ou condutores dos animais, devem cumprir as seguintes obrigações:

- I. Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal;
- II. Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor e/ou o proprietário do local, responsável solidariamente pelas condições de vida deste, ainda devendo respeitar as demais legislações em âmbito estadual e federal;
- III. Não deixar o animal pastar em áreas públicas;
- IV. Manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual, quando solicitado pela autoridade sanitária competente, diante de notificação;
- V. Comprovação de local adequado para o descanso e alimentação do animal;
- VI. Manter o animal com carteira vacinação em dia e cumpridas todas as exigências legais.

VII. A circulação de veículos que utilizam a força animal como tração, deverá respeitar as demais legislações no âmbito municipal, estadual e federal a respeito da matéria, em especial, a Lei Municipal nº 2588, de 30 de maio de 2018.

Art. 53 Fica proibida a condução de veículos de tração animal conforme Lei Municipal nº 2.588 de 28 de maio de 2018.

Capítulo XI

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 54 Especificamente quanto ao transporte de animais no Município de Palmas – PR, é vedado:

- I. Fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;
- II. Conservar animais embarcados por longo período, sem água e alimento, de acordo com espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.
- III. Conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV. Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V. Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI. Transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

VII. Transportar animais em veículos de duas rodas.

Parágrafo Único – Todas as situações acima estabelecidas devem ser vistoriadas por Médico Veterinário que por laudo possa caracterizar o dano ou o risco envolvido.

Capítulo XII

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES, NO MUNICÍPIO DE PALMAS-PR

Art. 55 A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais, é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigente.

Art. 56 Todo estabelecimento que comercialize, hospede, aloje, realize exposição ou prestação de serviço a animais vivos, deve possuir parecer técnico do setor zoonoses, antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima, deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, de acordo com os padrões definidos no Anexo II, acerca da Tutela Responsável.

Art. 57 Além dos requisitos exigidos pela legislação local, são requisitos mínimos para obtenção do alvará de localização e funcionamento junto ao Município, através do setor de zoonoses:

I. Responsável técnico com habilitação profissional de Médico Veterinário, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

II. Inspeção sanitária pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

III. Cópia do contrato social ou documento equivalente;

IV. Demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual ou federal pertinente.

Art. 58 Os estabelecimentos comerciais, incluindo canis e gatis estabelecidos no Município de Palmas-PR, somente podem comercializar, permutar ou doar animais após registro junto à Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º O animal será repassado ao adquirente, após o registro do animal junto à Secretaria do Meio Ambiente, feita pelo estabelecimento e informada a identificação do comprador;

§ 2º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

I. Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima, também fica condicionado, mediante comprovante, à aplicação de duas doses de vacina contra as respectivas doenças:

a) cães – cinomose, parvovirose, coronavirose leptospirose e hepatite canina;

b) gatos – rinotraqueíte, panleucopenia felina.

§ 3º O vendedor deverá fornecer comprovante individual de vacinação.

I. Neste comprovante deverá constar o número de registro do animal (RGA).

II. Assinatura e carimbo do médico veterinário responsável.

III. Especificação de nome, lote e data de fabricação da vacina.

Parágrafo Único – As vacinas relatadas no § 2º deste artigo poderão ser atualizadas ou modificadas conforme necessidade e instruções dos órgãos reguladores bem como normativas do Ministério da Saúde, SESA e CFMV.

Art. 59 Somente será permitida a realização de eventos de adoção de cães, gatos e outros animais, após obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento e respectiva autorização Secretaria de Meio Ambiente, desde que atendidas às exigências previstas nesta Lei.

§ 1º Os eventos poderão ser realizados em locais públicos ou privados.

§ 2º O evento só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, após cumpridas as exigências deste código e participação de médico veterinário como responsável técnico.

§ 3º É obrigatório a afixação do Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e exibição à autoridade competente sempre que o exigir.

§ 4º Para fins de obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, o promotor do evento deverá apresentar ao setor de zoonoses relação individual dos animais a serem expostos, informando à espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e/ou outros elementos pertinentes, além de cumpridas as exigências previstas no art. 58. § 5º. Não será permitida a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao setor de zoonoses.

§ 6º Os animais, especificamente cães e gatos expostos para doação, devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 7º O possível adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 60 Os pets shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães,

gatos e outros animais, devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais–CMCA e ainda:

- I. Obedecer às disposições contidas nos artigos 55 a 60 desta Lei;
- II. Possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;
- III. Não expor os animais na forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;
- IV. Expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;
- V. Proteger os animais quanto as intempéries climáticas;
- VI. Manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame.

Art. 61 Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas mínimas para acomodação e para cada animal:

I. Passeriformes:

- a) pequenos (até 20,5cm): 40cm X 25cm X 40cm (comprimento X largura X altura).
- b) médios (20,6 a 34cm): 50cm X 40cm X 50cm (comprimento X largura X altura).
- c) grandes (acima de 34cm): 60cm X 50cm X 60cm comprimento X largura X altura).

II. Psitacídeos:

- a) pequenos (até 25,0cm): 40cm X 30cm X 40cm comprimento X largura X altura).
- b) médios (25,1 a 40cm): 60cm X 50cm X 60cm comprimento X largura X altura).

III–demais espécies:

- a) até 25cm: 40cm X 40cm X 40cm comprimento X largura X altura).
- b) de 25 a 40cm: 60cm X 60cm X 60cm comprimento X largura X altura).
- c) de 40 a 60cm: 80cm X 80cm X 80cm comprimento X largura X altura).
- d) de 60 a 100cm: 120cm X 120cm X 120cm comprimento X largura X altura).
- e) a partir de 100cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% do tamanho do animal.

III. Gatos:

- a) gatos até 4 kg–espaço de no mínimo 0,28m² (50cm x 56cm);
- b) gatos com mais de 4 kg–espaço de no mínimo 0,37m² (60cm x 63cm);
- c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96cm.

IV. Cães:

- a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula “(comprimento do cão + 15,24cm) x (comprimento do cão + 15,24cm) = dimensão do piso em cm²”, considerando que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais, deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar em pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar, se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter no mínimo 02 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização, não poderão pernoitar dentro dos locais de contenção (gaiolas, caixas ou similares), tendo o estabelecimento que apresentar área de canil para a pernoite dos mesmos que esteja em consonância com os preconizados em legislação emitida pelo Conselho de Medicina Veterinária ou outra que a venha definir.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 62 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do documento fiscal por autos de notificação ou Auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos pelo Código de Saúde do Paraná em Processo Administrativo Sanitário que serão apreciados pela COMUPA – Conselho Municipal de Proteção Animal em reunião ordinária e nos casos emergentes em sessão extraordinária.

Capítulo XIV

DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 63 A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades administrativas regulamentadas ou delegada pela legislação municipal, em cada área de atuação e secretaria específica.

Parágrafo Único–É também autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas em suas respectivas instâncias: 3º e última instância Prefeito Municipal, 2º instância a Secretária Municipal de Saúde e a Secretaria do Meio Ambiente, e como 1º instância a DVSA – Divisão de Vigilância em Saúde.

Art. 64 A ação fiscalizadora se estenderá à publicidade e à propaganda de produtos, qualquer que seja o veículo empregado na sua divulgação, tendo como parceria o PROCON.

Art. 65 Verificada a existência de infração, a autoridade competente deverá lavrar o documento contra o infrator.

§ 1º–O documento fiscal deverá ser lavrado em 3 (três) vias com igual teor, em formulário destacável, em talonário específico, autorizado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura do Município.

§ 2º–O documento fiscal será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração.

§ 3º–Os fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no documento fiscal, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

§ 4º–O documento fiscal poderá ter alterada a sua penalidade, dependendo da avaliação das instâncias avaliadoras, devendo a mesma ser comunicada ao infrator, juntamente com a justificativa da alteração, através de ofício.

Art. 66 Quando incompetente para lavrar o documento fiscal, o servidor municipal de

qualquer área de atuação, bem como qualquer pessoa, deverá representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição das leis municipais e seus regulamentos.

§ 1º—A representação deverá ser:

I. Por escrito;

II. Assinada, mencionando nome, profissão, endereço e CPF/CNPJ de seu autor;

III. Acompanhada de provas e, na falta destas, mencionar os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º—Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade e tomar as providências cabíveis à sua solução.

§ 3º—Não sendo competência da Prefeitura do Município, a questão será encaminhada ao órgão estadual ou federal competente.

§ 4º—Quando a representação for apresentada por entidade da comunidade organizada, a autoridade competente deverá mantê-la informada do andamento ou solução do processo.

Art. 67 Os fiscais municipais, devidamente identificados e credenciados, terão entrada livre em qualquer estabelecimento, a qualquer tempo, para o exercício de suas funções, obedecendo às rotinas de inspeções e vistorias para a apuração de infrações, podendo ali permanecer pelo período necessário, das quais lavrarão os respectivos autos conforme legislação vigente e em consonância com os Códigos de Saúde.

Parágrafo Único—Nos casos de embaraço à ação da autoridade municipal fiscalizadora, esta poderá solicitar ajuda policial de forma a garantir o cumprimento de sua função e integridade física.

Art. 68 O desrespeito ou desacato à autoridade fiscal, bem como embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, cujo código é 20.10, e legislação complementar que trate do assunto.

Art. 69 A autoridade fiscal competente realizará coleta de amostra para análise laboratorial de produtos de interesse à saúde de materiais biológicos, caso seja necessário dependendo da situação que esteja sobre foco.

§ 1º—A amostra deverá ser enviada a laboratório oficial, para análise.

§ 2º—A tomada de amostra poderá ser de caráter fiscal ou controle.

§ 3º—A coleta de amostra não implicará em interdição do produto.

Capítulo XV

DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 70 Vencido o prazo de regularização, constante da Notificação, sem que o infrator tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Art. 71 O Auto de Infração poderá ser lavrado sem a prévia emissão da Notificação, dispensando-a, caso:

I. A infração implique em prejuízo ou risco iminente para a comunidade;

II. O infrator seja reincidente e o dano causado não possa ser reparado.

Parágrafo Único—Ocorrendo Notificação em infração sujeita à penalidade prevista no caput deste artigo, o infrator deverá ser informado da lavratura do Auto de Infração.

Art. 72 Vencido o prazo de regularização sem que tenha sido prorrogado e sem que a situação apontada no documento fiscal esteja regularizada, acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária, aplicada de acordo com os valores-base adotados pelo órgão tributário municipal e sua graduação, até o exato cumprimento das obrigações, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente à área penal e civil.

Art. 73 Na Notificação deverá constar:

I. Número da via do talonário;

II. Nome e CPF/CNPJ do infrator, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

III. Descrição da infração, seu código e respectivo artigo e número da lei infringida;

IV. Penalidade a que está sujeito, seu código e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V. Prazo para interposição de recurso, quando cabível;

VI. Prazo para regularização;

VII. Local, data e horário da lavratura da Notificação;

VIII. Nome, número de matrícula e assinatura do fiscal;

IX. Assinatura do infrator ou responsável, como “ciente” do recebimento da Notificação e de que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário.

Art. 74 No Auto de Infração deverá constar:

I. Número da via do talonário;

II. Nome, CPF/CNPJ do infrator, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

III. Descrição da infração, seu código e respectivo artigo e número da lei infringida;

IV. Penalidade aplicada, seu código e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V. Em havendo multa, constar o código do valor-base, sua graduação e o valor da multa, em Unidade Fiscal de Referência do Município e em moeda corrente;

VI. Prazo para interposição de recurso, quando cabível;

VII. Prazo para recolhimento da multa;

VIII. Prazo para regularização;

IX. Local, data e horário da lavratura do Auto de Infração;

X. Nome, número de matrícula e assinatura do fiscal;

XI. Assinatura do infrator ou responsável, como “ciente” do recebimento do Auto de Infração e de que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário.

Art. 75 A primeira via do talonário do documento fiscal será entregue ao infrator, outra anexada ao processo administrativo e a última será arquivada junto ao órgão emissor.

Art. 76 No caso de o infrator ser fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, analfabeto ou ainda se recusar a dar o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento fiscal e coletará a assinatura de testemunha em substituição à assinatura do infrator.

§ 1º—Para a validade do testemunho deverão constar do documento fiscal, o nome, e

CPF das mesmas.

§ 2º–No caso do infrator se recusar a dar o «ciente», mesmo com o testemunho de 1 (uma) pessoa, este deverá ser comunicado da infração:

I. Por carta “AR”, com aviso de recebimento;

II. Por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 3º–O edital, referido no inciso II do parágrafo anterior, será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou jornal de grande circulação local, considerada efetivada a «ciência» após 5 (cinco) dias da data da publicação.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 77 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições estabelecidas na legislação municipal e seus regulamentos.

Parágrafo Único–As infrações interrompem-se pela emissão do documento fiscal sendo a Notificação ou Auto de Infração. Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão, cometer, mandar, induzir ou auxiliar alguém a praticar a infração ou que dela se beneficiou e, ainda, os encarregados da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de adotar as providências previstas em lei, daquelas contra a saúde e bem-estar do animal.

Art. 78 Esta Lei estabelece as infrações à legislação municipal e suas respectivas penalidades, hierarquizando-as de acordo com a gravidade de cada fato, respeitando o devido processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79 Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I. Multa; de cunho pecuniário.

II. Quanto ao aspecto informativo-educacional:

pena educativa;

b) imposição de contrapropaganda;

c) proibição de exibição de propaganda;

d) apreensão do material de propaganda;

III. Quanto ao produto:

a) interdição;

b) apreensão;

c) inutilização;

d) suspensão de venda e/ou fabricação;

e) processo para cancelamento de registro;

IV. Quanto à matéria prima, embalagens, utensílios, equipamentos e demais afins:

a) interdição;

b) apreensão;

c) inutilização;

V. Quanto à obra:

a) cancelamento de aprovação de projeto;

b) embargo da obra;

c) cancelamento do Alvará de Licença de Construção ou de Demolição;

d) interdição;

e) demolição;

VI. Quanto ao estabelecimento industrial, comercial e de prestação de serviço:

a) interdição;

b) intervenção;

c) revogação do contrato e/ou convênio;

d) cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento;

e) processo de cassação da autorização de funcionamento e/ou licença especial;

VII. Quanto aos benefícios e incentivos gerais:

a) suspensão de incentivos e benefícios concedidos pelo Município;

b) perda de incentivos e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º–A condição de cumulatividade de penalidades é considerada quando couber mais de uma pena para a mesma infração, excetuando-se a pena de multa.

§ 2º–As penas cumulativas serão aplicadas quando ocorrem condições agravantes, pelo responsável do órgão fiscalizador.

§ 3º–O pagamento da multa e a regularização da situação não eximem o infrator da reparação de danos eventualmente causados.

Art. 80 A aplicação de qualquer penalidade poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 81 Uma vez constatada a infração, quando for o caso, o órgão responsável pela fiscalização comunicará, formalmente, aos conselhos de classe a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada dos mesmos.

Art. 82 Para efeito desta lei as penalidades serão identificadas pelos seguintes códigos:

COD. – PENALIDADE	COD. – PENALIDADE
01 Apreensão;	11 Embargo da obra;
02 Interdição;	12 Cancelamento do Alvará de Licença de Construção ou de Demolição;
03 Intervenção;	13 Demolição;
04 Inutilização;	14 Pena educativa;
05 Suspensão de venda e/ou fabricação;	15 Imposição de contrapropaganda;
06 Processo para cancelamento de registro;	16 Proibição de exibição de propaganda;
07 Revogação do contrato e/ou convênio;	17 Apreensão do material de propaganda
08 Cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento;	18 Perda de incentivos e benefícios concedidos pelo Município;
09 Cancelamento de aprovação de projeto;	19 Suspensão de incentivos e benefícios concedidos pelo Município;

10 Processo de cassação da autorização de funcionamento e/ou licença especial;	20 Multa;
--	-----------

Art. 83 Para efeito desta lei, consideram-se circunstâncias atenuantes:
I. Ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II. A errada compreensão da norma, quando patente a incapacidade do infrator de entender o caráter do ato praticado, admitida como escusável;
III. O infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputável, antes que ocorra a emissão do documento fiscal;
IV. Ter o infrator, sofrido coação, a que não podia resistir para a prática do ato;
V. Ser infrator primário e a falta cometida, de natureza leve;
VI. Ser, o infrator, pessoa física ou classificado como microempresa.

Art. 84 Para os efeitos desta lei, consideram-se circunstâncias agravantes:
I. Ser o infrator reincidente;
II. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagens;
III. O infrator coagir outrem para execução do ato ou fato da infração;
IV. Implique em prejuízo iminente para a comunidade e para coletividade;
V. Implique em risco iminente à qualidade de vida e à segurança social e animal;
VI. O infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, mesmo tendo conhecimento de ato lesivo à qualidade de vida e/ou segurança;
VII. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

SEÇÃO IV DA MULTA

Art. 85 As multas serão codificadas, tendo seus valores-base quantificados em Unidade Fiscal de Referência no Município de Palmas-PR.

Parágrafo Único-Para a aplicação da pena de multa, a autoridade fiscal competente deverá levar em conta a graduação da infração.

Art. 86 O valor da multa, agravantes ou atenuantes, bem como o valor de referência financeira será fixada em de acordo com os códigos apresentados no artigo 87, deste código.

Parágrafo Único-Em havendo circunstâncias atenuantes, a multa poderá ser reduzida a um valor entre 50% a 80% (cinquenta e oitenta por cento) do valor total aplicado conforme graduação da dosagem da falta cometida.

Art. 87 Para efeito desta lei, os valores-base das multas serão referentes ao salário mínimo Nacional ou Estadual, caso possível e identificados pelos seguintes códigos:

Código do Procedimento	Valor Base: Índice Salário Mínimo	Código do Procedimento	Valor Base: Índice Salário Mínimo
20.01	1	20.08	8
20.02	2	20.09	9
20.03	3	20.10	10
20.04	4	20.11	11
20.05	5	20.12	12
20.06	6	20.13	13
20.07	7	20.14	14

Parágrafo Único-A indexação prevista neste artigo será regida em conformidade com a legislação nacional específica que trata do valor do salário mínimo.

Art. 88 A graduação da pena pecuniária a ser aplicada, analisada caso-a-caso sobre o valor base da multa a ser calculada sobre o número de salários mínimos deve seguir a regra:

Graduação da Penalidade Multa	Índice multiplicador do valor-base
1º de Grau	1
2º de Grau	3
3º de Grau	5

Art. 89 Para efeito do artigo anterior, a graduação da multa será considerada como:
I. 1º Grau, quando a infração:

- a) não apresente circunstância agravante;
- b) resulte em dano que possa ser facilmente reparado;

II. 2º Grau, quando a infração:

- a) apresente circunstância agravante;
- b) resulte em dano que apresente dificuldade em ser reparado;

III. 3º Grau, quando a infração:

- a) apresente duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) resulte em dano que não possa ser reparado.

Parágrafo Único-A graduação da multa será determinada mesmo quando o infrator esteja incurso em um único de seus itens, sempre no grau mais elevado, sendo este valor pecuniário ser revertido nas seguintes porcentagens 70% para a COMUPA que destinará valores a serem discutidos aos componentes da REDA que prestem assistência a animais no Município, e 30% para a Vigilância Ambiental em Saúde para manutenção do sistema de trabalho.

SEÇÃO V

DA PENA EDUCATIVA

Art. 90 A pena educativa consiste em criar oportunidade ao infrator para que, pessoalmente, cumpra medidas individuais de cunho comunitário que o leve a conscientizar-se da infração cometida e corrigir-se, podendo ser adotadas medidas complementares do tipo:

I. Esclarecer o consumidor de produtos ou usuário de serviços através da produção de material gráfico para a conscientização da população em saúde animal sobre os fatos que causaram a infração, bem como suas consequências;

II. Fazer veicular à clientela do estabelecimento mensagens educativas através de material gráfico sobre a saúde animal, a REDA, COMUPA e temas afins

Art. 91 A pena educativa será decidida pela COMUPA, baseada nas informações colhidas

pelo órgão fiscalizador.

Capítulo XVII DOS PRAZOS

Art. 92 O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para pagar a multa e regularizar a situação, contados a partir da data do “Ciente” do recebimento do documento fiscal.

§ 1º—O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará em sua inscrição em Dívida Ativa do Município.

§ 2º—O prazo de regularização da situação, constante do documento fiscal, será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da expedição, não podendo ser inferior a 3 (três) nem exceder a 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º—Para os casos de regularização, a Secretaria do Meio Ambiente e consonância com a DVVS – Divisão de Vigilância em Saúde junto a fiscalização atuadora, poderá prorrogar o prazo em até 3 (três) vezes, a partir de requerimento do infrator.

§ 4º—A prorrogação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida antes do vencimento do prazo de regularização, em caráter excepcional, por motivo de interesse social e consubstanciado em laudo técnico se possível.

§ 5º—Os infratores, que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura Municipal.

Capítulo XVIII

DO DIREITO DE DEFESA

Art. 93 O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa contra a decisão da autoridade competente, contados a partir da data do “Ciente” no documento fiscal, observadas as formalidades legais.

§ 1º—A defesa far-se-á por petição, sendo facultada a juntada de documentos.

§ 2º—São vedados, em uma só petição, recursos referentes a mais de um documento fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo administrativo.

§-3º—Serão feitas remessas à COMUPA para averiguar-se sobre os pedidos de defesa e será realizadas formalmente caso necessário ao Ministério Público para as demais providências sem prejuízo ao atuado pelos serviços de fiscalização.

Art. 94 A defesa contra a decisão da autoridade competente terá efeito suspensivo de cobrança de multas ou aplicação de penalidades.

Art. 95 Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da apresentação deste resultado.

Art. 96 Toda a defesa contra a decisão da autoridade competente será julgada, em primeira instância, pela autoridade sanitária pertencentes à DVVS – Divisão de Vigilância em Saúde, ao qual então realizará e averiguará os fatos pertinentes e remeterá decisão à autoridade fiscalizadora que registrou o documento fiscal, decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 1º—Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo estabelecido no «caput» deste artigo, a partir de requerimento da parte interessada, dar vista sucessivamente ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º—Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade julgadora terá novo prazo de 10 (dez) dias corridos para proferir a decisão.

§ 3º—A autoridade julgadora não deve ficar adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art. 97 A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do documento fiscal.

Art. 98 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 99 O atuado será notificado da decisão de primeira instância, contra recibo, da cópia da decisão proferida.

Art. 100 Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal da Saúde ou de Meio Ambiente, como segunda instância.

Parágrafo Único—O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do “Ciente” na decisão em primeira instância, pelo atuado, reclamante ou atuante.

Art. 101 Da decisão de segunda instância caberá recurso ao Prefeito Municipal como última instância.

Parágrafo Único—O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do “Ciente” na decisão em segunda instância, pelo atuado, reclamante ou atuante.

Capítulo XIX

DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 102 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação da defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade competente proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local e da adoção das medidas impostas.

§ 1º—Decorridos os prazos legais nos casos de produtos de interesse à qualidade de vida e à segurança, considerando definitivo o laudo de análise condenatória, o processo será transmitido ao órgão competente, municipal, estadual ou federal, para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território sob sua jurisdição, independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 2º—Em se tratando de estabelecimentos com autorização de funcionamento e/ou especial proceder-se-á da mesma forma do parágrafo anterior.

§ 3º—Os processos administrativos sanitários tramitarão no bojo da administração pública, sendo dado a ciência e resultados à COMUPA para seu acompanhamento e atuação no que for necessário.

Art. 103 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer à autoridade superior, dentro da esfera governamental sob jurisdição, desde que instaurado o processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o "Ciente".

Parágrafo Único–Não caberá o recurso, de que trata o «caput» deste artigo, na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 104 Fazem parte integrante desta lei todos os órgãos que apresentem interface com a saúde animal, sejam estes governamentais, institucionais, bem como os conselhos de classe não excedendo aqueles que possuem fins educacionais como também as ONGs desde que legalmente criadas para tal.

Art. 105 As multas aplicadas com base nesta lei, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, com vencimento a cada 30 (trinta) dias contados da data inicial da cobrança.

Parágrafo Único–As parcelas serão corrigidas de acordo com as normas estabelecidas na legislação federal.

Art. 106 A Secretaria Municipal de Saúde, através da DVVS – Divisão de Vigilância em Saúde providenciará a padronização de todos os documentos decorrentes da aplicação desta lei, e remeterá à Secretaria de Meio Ambiente para execução das atividades fiscalizatórias, ficando invalidados todos os modelos utilizados até a data da promulgação desta lei.

Art. 107 Por encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde e COMUPA, o Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto aos mecanismos de funcionamento e responsabilidades.

§ 1º A Seção de Vigilância Ambiental fica em conjunto com os outros órgãos fiscalizadores responsável pela aplicação da presente Lei, em igual posição com as autoridades sanitárias municipais.

Art. 108 Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Município de Palmas – PR e seus distritos, estão sujeitas aos regramentos deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação desta Lei.

Art. 109 Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o munícipe palmense tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito, a obrigação e o dever de levar consigo seus animais de estimação, sob pena das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 110 O Poder Executivo Municipal, fará aplicar e regulamentar a presente Lei de acordo com a sua organização administrativa, dispondo por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as atribuições de cada órgão, ficando desde já, autorizado a criar estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, além de outras atribuições.

Parágrafo Único–Será criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da vigência desta Lei, o Cadastro Municipal de Comércio de Animais Vivos-CMCAV, no âmbito do Município de PALMAS-PR, que ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e da Divisão de Vigilância em Saúde, Vigilância Ambiental em Saúde, Zoonoses com a colaboração direta dos serviços e setores cujo a competência é comum.

Art. 111 Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, após devidamente cadastrados na Secretaria do Meio Ambiental, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos no abrigo municipal, para se delimitar em conjunto o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único–É de responsabilidade do médico veterinário do município pertencente à DVSA – Divisão de Vigilância em Saúde, Vigilância Ambiental em Saúde, setor de Zoonoses a análise e diagnóstico clínico dos animais abrigados, contudo é facultado aos representantes das Entidades citadas no caput, o acompanhamento destas ações, obrigatoriamente através de médico veterinário da entidade.

Art. 112 As Entidades Protetoras dos Animais poderão encaminhar animais ao setor de zoonoses para avaliação, a fim de encaminhá-los para esterilização cirúrgica nas entidades cadastradas na REDA, sem ônus, desde que respeitado a programação de trabalho do setor de zoonoses e os preceitos desta Lei.

Art. 113 As associações de proteção aos animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao abrigo de animais municipal, desde que devidamente protocolados no setor competente.

Art. 114 Não haverá limitação em edificação unifamiliar, para criação ou alojamento de cães e gatos, desde que não sejam para fins comerciais, não obstante seja necessário devida avaliação se realizada cujo o mandatário seja o Ministério Público em questionamento sob a ótica do bem-estar animal e condições de vida do mesmo objetivando sua manutenção e cuidado como preconizado.

Art. 115 Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Parágrafo único. Entende-se como animais comunitários animais assistidos por protetores de animais e tutores constituídos e formalizados.

Art. 116 A manutenção dos bebedouros e comedouros e casas dos animais considerados comunitários fica sob responsabilidade de seus tutores, constituídos formalmente e registrados no banco de dados da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 117 O Município de Palmas – PR através do Executivo em consonância com a COMUPA, legislará através de portarias para normatização e regulamentação de assuntos relacionados à REDA bem como nos assuntos na qual se refira e seja tratado neste código.

Art. 118 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palmas, 03 de junho de 2020.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou–Prefeito Municipal

ANEXO I – Tabela de dosimetria de penalidade:

CÓD.	DESCRIÇÃO	PENALIDADES	MULTA
287	Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições [inaceitáveis] de existência.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
288	Manter animal em local desprovido de asseio ou lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou privem de ar e luminosidade	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
289	Obrigar animal a trabalho excessivo ou esperar as suas forças. Ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam com castigo.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
290	Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica legal [vigente, quando a eutanásia seja recomendada.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
291	Abandonar qualquer animal, saudável ou doente, ferido, extenuado ou mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou nos abrigos do Município.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
292	Vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
293	Enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.	01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
294	Conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie.	01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
295	Divulgar e/ou realizar propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.	01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
296	Promover sorteios, rifas ou qualquer tipo de evento, onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo.	01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
297	Criar qualquer animal das famílias dos bovídeos e equídeos em perímetro urbano, exceto os permitidos em lei.	01, 02, 03, 14, 20	20.06
298	Realizar espetáculos e exposições de animais exóticos e quaisquer animais perigosos nas vias públicas do Município, exceto, os permitidos em lei.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.09
299	Vender ou doar animais para menores de idade, que estejam desacompanhados do responsável legal.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
300	Deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
301	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
302	Impor violência ao animal, seja por qualquer meio, que cause dor, sofrimento e lesão.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
303	Manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não garantindo-lhe condição de vida saudável.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
304	Exercer a venda ambulante de animais vivos.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
305	Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas ou similares, em locais públicos e privados.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
306	Doar ou distribuir peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou eventos, ou não em locais públicos.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
307	Ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda para realização de vivisseção, ou de qualquer forma de experimento.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.09
308	Utilizar animais em espetáculos circenses.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
309	Não manter animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar; bem como, as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal; imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
310	Não garantir assistência médica veterinária a animal sob sua tutela.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
311	Não domiciliar animal adequadamente, de modo a se impedir sua fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causa de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
312	Não providenciar transferência de tutela do animal para outro tutor do animal para outro tutor, no caso de não interesse em permanência do animal.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
313	Deixar animal solto em vias e logradouros públicos.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
314	Abandono de animal.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
315	Sacrificar animais com método de controle populacional ou através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
316	Realizar eutanásia em animal em discordância aos preceitos técnicos e legais.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
317	Não sanar as causas motivadoras, que deram motivo ao laudo de eutanásia de animal adotado.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05

318	Não realizar o registro de cão, gato ou equídeo, sob sua tutela, através de implantação de microchip, no setor de zoonoses.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
319	Não atualizar o registro acerca de animal sob sua tutela.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
320	Não registrar animal oriundo de outro município, no setor de zoonoses.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
321	Realizar implantação de microchip em animal sem ser através de médico veterinário.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
322	Não manter atualizado o registro do animal junto ao setor de zoonoses, quando houver transferência de tutela ou óbito do animal.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
323	Não efetuar no prazo definido em lei, o cadastro do registro geral de animal junto ao setor de zoonoses, após o implante de microchip através de médico veterinário particular.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
324	Não resgatar animal apreendido após notificação via edital ou ação fiscal, caracterizando abandono de animal.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
325	Não resgatar animal apreendido em transporte adequado.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
326	Não manter cão e/ou gato agressor sob observação clínica, pelo período preceituado em norma técnica em local apropriado.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
327	Criação e condução de animais em discordância a legislação municipal e estadual.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
328	Não registro dos animais descritos no art. 37, pelos canis e demais estabelecimentos que comercializem os aludidos animais.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
329	Não manter cão afastado de portões e grades próximos a campanhas, medidores de água, luz e caixa de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou quaisquer acidentes com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
330	Não afixação ou falta de placa de advertência sobre a permanência de cão no local.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
331	Residência e estabelecimentos comerciais que não possuem muros, grandes de ferro, cercas fechadas, portões ou outros que garantam segurança dos munícipes.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
332	Não utilizar quando ultrapassar os limites da residência ou estabelecimento comercial de seu tutor, cão com coleira, guia curta e focinheira ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
333	Entregar a condução do animal em vias e logradouros público, aos munícipes menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
334	Não realizar avaliação clínica de cão agressor.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
335	Não repassar ao setor de zoonoses. Laudo referente a avaliação clínica de animal agressor.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
336	Não realizar medidas preventivas quando constatado sua necessidade, através de avaliação comportamental.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
337	Instalar circos, espetáculos e eventos, que utilizem ou exibam animais de qualquer espécie exceto os permitido em lei.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
338	Conduzir ou deixar conduzir veículos de tração animal, por menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz civilmente.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
339	Não manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso, para pastagem do animal.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
340	Não manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor deste local e responsável solidariamente pelas condições de vida deste, ainda devendo respeitar as demais legislações em âmbito estadual e federal.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
341	Deixar o animal pastar em áreas públicas.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
342	Não manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual quando solicitado pela autoridade sanitária competente, diante de notificação.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
343	Não comprovar local adequado para o descanso e alimentação do animal	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
344	Não ter carteira de vacinação cumpridas todas as exigências legais.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
345	Utilizar para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou qualquer pretexto.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
346	Fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas, sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação água e descanso	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
347	Conduzir animal sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
348	Fazer o animal descansar atrelado ao veículo	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
349	Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07

350	Trafegar com animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
351	Abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, configurando maus tratos.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
352	Fazer viajar um animal a pé sem lhe dar descanso, água e alimentos a fim de evitar desgaste físico excessivo.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
353	Conservar animais embarcados por longo período sem água e alimento, de acordo com espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
354	Transportar ou conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
355	Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
356	Transportar animal fraco, doente, ferido, ou que estejam em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
357	Transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
358	Transportar animais em veículos de duas rodas.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
359	Fazer funcionar estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloja ou realize prestação de serviço à animais vivos, sem possuir parecer técnico do setor zoonoses e Alvará de Localização e Funcionamento.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
360	Não possuir placa informativa afixada em local visível aos seus clientes, acerca da tutela responsável.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.03
361	Não preencher os requisitos técnicos exigidos pela legislação local.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
362	Não registro do animal no setor de zoonoses pelos estabelecimentos comerciais, incluindo canis e gatis antes comercializar, permutar ou doar animal.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
363	Comercializar, permutar ou doar animal antes de terminar o período de desmame e não aplicação de vacinação.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
364	Realizar evento de adoção de cães gatos e outros animais, sem ai devido Alvará Localização e Funcionamento e respectiva autorização do Setor Zoonoses.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
365	Realizar evento de adoção de cães, gatos e outros animais, sem a participação de médico veterinário responsável técnico.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
366	Não afixar o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e não o exibir à autoridade competente sempre que o exigir.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
367	Não apresentar ao setor de zoonoses, relação individual dos animais a serem expostos em evento de adoção, assim como, não atentar aos preceitos do art. 58, incisos e parágrafos.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
368	Consentir a participação de animal em evento de adoção que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao setor de zoonoses.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
369	Colocar animal em evento de adoção de cães e gatos, sem que estejam devidamente esterilizados e submetido a controle de endo e ectoparasitas.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
370	Não informar ao potencial adotante, sobre a convivência da família com animal, noções de comportamento, expectativa de vida provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
371	Não cadastrar estabelecimento no cadastro municipal de comércio de animais.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
372	Não obedecer às disposições em lei	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
373	Não possuir médico veterinário responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda, comprovado através de termo no devido conselho.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
374	Expor os animais em forma de "empilhamento" em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
375	Expor os animais na parte externa do estabelecimento, em calçadas, estacionamentos ou similar.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
376	Não proteger os animais às intempéries climáticas.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
377	Não manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias, até o término do desmame.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
378	Expor animal à comercialização acima do período de tempo preceituado e em condições de acomodação inadequadas à dimensão do animal	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
379	Não possuir poleiro nos recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
380	Fazer cão e/ou gato a ser comercializado, pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06

Cod332676